



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923756/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.390 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DIPIJ DEPOIS DA CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

Em caso de cometimento de erro de fato no preenchimento da declaração original, não há impedimento para que a DIPJ seja retificada, ainda que após a ciência do Despacho Decisório de não homologação de compensação declarada.

IRRF. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não provado, por qualquer meio hábil e idôneo, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, foram computadas na base de cálculo do referido imposto, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de reconhecer a parcela adicional de R\$ 49.172,65, a título de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e, por

consequência, homologar as compensações tratadas no presente processo até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo- Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Felliipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 11-49.893, de 17 de abril de 2015, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em epígrafe.

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente de Declarações de Compensação (DComp) nas quais compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 4.020.813,06. O Crédito foi informado, inicialmente, na DComp nº nº 06334.29680.290606.1.7.02-2070.

No Despacho Decisório de fl. 4, o crédito invocado foi, parcialmente, reconhecido, até o limite informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ou seja, R\$ 2.274.254,70. Ali, apontou-se, ainda que não haviam sido confirmadas integralmente as parcelas que compuseram o crédito compensado nas DComp (Imposto de Renda Pago no Exterior e Retenções na Fonte).

Cabe salientar que o referido Despacho Decisório foi precedido de Termos de Intimação por meio dos quais foram apontadas divergência entre as informações constantes nas DComps aqui tratadas e aquelas informadas na DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005, bem como foi ofertada a possibilidade de apresentação de declarações retificadoras para corrigir as informações divergentes (fls. 2/3).

A Recorrente apresentou, então, a Manifestação de Inconformidade de fls. 110/125, na qual alegou que:

- (i) por equívoco, não consignou, na linha 12 da Ficha 12 A da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005, o valor de R\$ 1.470.746,20 a título de Imposto sobre Renda pago no Exterior;
- (ii) da ausência acima apontada, resultou que o saldo negativo apurado na DIPJ foi de R\$ 2.274.254,70, em lugar do montante de R\$ 4.020.813,06, a que faria jus;

- (iii) o erro formal cometido não poderia afastar o seu direito à saldo negativo apurado, o qual estaria comprovado por meio da documentação acostada aos autos;
- (iv) ainda que algum valor fosse devido, não poderia ser exigida a multa no percentual cobrado, devido ao seu caráter confiscatório e desproporcional;
- (v) não seria possível, ademais, a exigência de juros de mora calculados com base na Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Na decisão de primeira instância (fls. 389/401), apontou-se, inicialmente, a ausência de competência do julgador administrativo, no presente processo, para tratar de cancelamento da exigibilidade do crédito tributário (principal, multa e juros), o que seria da alçada da Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente.

Rejeitou-se, ainda, a nulidade do Despacho Decisório, ante a inexistência de comprovação de hipótese prevista no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, embora tal alegação não tenha constado da peça de defesa.

Quanto ao mérito, entendeu-se ser incabível a apresentação de DIPJ retificadora após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação. Além disso, a declaração retificadora deveria ser “**acompanhada dos livros e documentos comprobatórios** de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original”. Refutou-se, por fim, a mera apresentação de extratos de comprovantes de retenção, posto que desacompanhados da prova de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

NULIDADE.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

Retificação de DIPJ, após o despacho decisório que não homologou a compensação, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão. Mesmo o contribuinte apresentando a DIPJ RETIFICADORA, qualquer alegação de erro no preenchimento desta, deveria vir acompanhada dos livros e documentos que indicassem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

Após a ciência, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 407/416, no qual se defendeu a possibilidade de apresentação de declarações retificadoras para a comprovação de erro de fato, mesmo após a ciência de despacho decisório de não-homologação de compensação. Sustentou-se, ademais, que, após a retificação da DIPJ, devidamente comprovada pelos informes de rendimentos juntados aos autos, não haveria mais razão para a não homologação das compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 21 de julho de 2015 (fls. 404/405), e interpôs o seu Recurso, em 20 de agosto do mesmo ano (fl. 407), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procurador da pessoa jurídica, devidamente constituído às fls. 417/418 e 430/431.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 COMPENSAÇÃO: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES E ÔNUS PROBATÓRIO

Em linha com o sustentado pela Recorrente, a jurisprudência administrativa, amparada, até mesmo, no entendimento da Administração Tributária, firmou-se no sentido da possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório, inclusive após a ciência de Despacho Decisório.

Neste sentido, o teor do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 2015, cujos trechos relevantes da ementa se transcreve:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

Deste modo, conclui-se ser possível ser superada a exigência apontada, inicialmente, na decisão recorrida, acerca da impossibilidade de retificação da DIPJ apresentada pela Recorrente.

De outra parte, a jurisprudência do CARF, também, já se firmou no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não é suficiente para atestar a existência de direito creditório, sendo imprescindível a apresentação, por parte do contribuinte, das provas da existência dos erros alegados. Neste sentido, a Súmula CARF n.º 164:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Finalmente, em se tratando a discussão travada no presente processo acerca da comprovação da existência de retenções componentes de saldo negativo de IRPJ, cabe trazer à tona as Súmulas CARF n.º 80 e 143:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Deste modo, são absolutamente pertinentes as considerações constantes da decisão recorrida, conforme transcrição a seguir:

Aliás, a simples alegação e mesmo a apresentação da DIPJ retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir **acompanhada dos livros e documentos comprobatórios** de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão (se obrigado) dentro das formalidades legais, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços, todas as notas fiscais emitidas e comprovantes de rendimentos com as retenções, além de demonstrar que as receitas objetos destas retenções foram oferecidas à tributação, para que pudesse comprovar o que alega a respeito da apuração do Saldo Negativo do IRPJ.

Os extratos dos comprovantes apresentados às fls. 273 a 295, também não socorrem a contribuinte, haja vista que, as retenções na fonte não foram confirmadas para efeito de dedução do imposto de renda, porque à totalidade das receitas correspondentes as retenções não foram devidamente demonstradas pelo sujeito passivo se foram oferecidas à tributação através de lançamentos nos seus Livros Fiscais e Declarações.

A síntese, portanto, é que há a possibilidade de retificação de declarações para a comprovação de direito creditório objeto de DComp, ainda que após a ciência do Despacho Decisório de não-homologação, a qual deve estar acompanhada dos documentos comprobatórios dos alegados erros cometidos no preenchimento da declaração original.

Além disso, o cômputo de retenções na composição do saldo negativo de IRPJ depende da comprovação das retenções (que não se faz exclusivamente por meio do Informe de Rendimentos expedido pela fonte pagadora), bem como da submissão da correspondentes receitas à tributação.

É a partir das referidas premissas, portanto, que devem ser analisadas as razões recursais.

3 DO MÉRITO

O cojeto entre as DIPJs original e retificadoras (fls. 358/371 e 372/386, respectivamente) revela que as alterações realizadas pela Recorrente vão muito além do que o

simples acréscimo de valores de IRRF e inserção de imposto pago no exterior, na Ficha 12A. Apenas para exemplificar, os valores declarados na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa foram alterados para todos os meses do ano-calendário, assim como foram alterados valores e o resultado final da Ficha 09A.

Apesar disso, considerando que, em ambos os cenários (declaração original e retificadora), não houve IRPJ apurado, especificamente quanto o objeto do presente processo, cabe averiguar se os elementos de prova trazidos aos autos comprovam, indubitavelmente, a existência de todos os valores informados na Ficha 12A, bem como que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

Cabe registrar, de plano, que, embora, nas DComps tratadas no presente processo, aponte-se um saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.020.813,06, o montante apurado na Ficha 12A da DIPJ retificadora foi de R\$ 3.794.455,08, composto do seguinte modo:

Discriminação	Valor (R\$)
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	1.470.746,20
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	409.521,16
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	1.914.187,72

Quanto às retenções na fonte, os Informes de Rendimentos apresentados com o Recurso Voluntário (fls. 511/525) atestam um montante de R\$ 2.323.697,35. Tal valor é muito próximo daquele confirmado no momento de emissão do Despacho Decisório, com base nas informações constantes em Declaração de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), que importou em R\$ 2.321.335,81 (fl. 7).

3.1 RETENÇÕES REALIZADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

No que se refere às retenções realizadas por órgãos públicos (códigos de retenção 6190 e 6147), embora na DComp tenha sido apontado o valor de R\$ 2.138.535,08, o montante comprovado pelos Informes (R\$ 1.914.187,79) corresponde exatamente ao valor confirmado à fl. 7 e difere, apenas, nos centavos em relação ao indicado pela Recorrente na DIPJ retificadora. A Recorrente, por sua vez, aponta no demonstrativo de fl. 506, retenções no importe de R\$ 1.912.127,64.

Não havendo sequer a alegação da comprovação de montante adicional, as retenções devem ser reconhecidas até o valor comprovado nos Informes de Rendimentos, ou seja, R\$ 1.914.187,79.

3.2 DEMAIS RETENÇÕES

No que tange às demais retenções, nas DComps, foi invocado um montante de R\$ 411.531,78. Por meio dos Informes de Rendimento apresentados, por outro lado, comprova-se a existência de um valor de R\$ 409.509,56. Na apuração constante à fl. 7, por sua vez, confirmou-se o importe de R\$ 407.148,00.

Parte das retenções foram realizadas sobre rendimentos de aplicações financeiras. Demonstra-se a seguir o confronto entre as informações compiladas pela Recorrente (fl. 506), os valores já confirmadas no momento da elaboração do Despacho Decisório (fl. 7) e aqueles confirmados a partir dos Informes de Rendimentos:

Fonte Pagadora	Recorrente	DD	Informes
00.360.305/0001-04	9.713,41	9.459,60	9.713,41
17.298.092/0001-30	1.496,18	1.496,18	1.496,18
43.073.394/0380-02	31.262,89	31.262,89	31.262,89
58.160.789/0001-28	2.506,36	398,64	1.856,47
60.783.503/0001-02		- - -	649,90
60.942.638/0001-73	18,92	18,92	18,92
TOTAL	44.997,76	18,92	44.997,77

Em relação aos valores de retenção atestados, apenas, por meio dos Informes de Rendimentos, a Recorrente apresenta às fls. 1.200, 1.204, 1.207, 1.211, 1.218, 1.220, 1.243 1.246, a comprovação de que as receitas correspondentes às retenções realizadas pela Caixa Econômica Federal (CNPJ n.º 00.360.305/0001-04) foram registradas em contas de receita na escrituração contábil. No mesmo sentido, às fls. 1.212 e 1.223, constam os registros das receitas correspondentes às retenções efetuadas pelo Banco Safra (CNPJ n.º 58.160.789/0001-28 e 60.783.503/0001-02), conforme detalhe apresentado à fl. 1.193.

Neste sentido, cabe o reconhecimento integral das retenções comprovadas, no valor de R\$ 44.997,77.

Uma segunda parcela de retenções se refere a receitas de prestação de serviços a pessoas jurídicas de direito privado. Demonstra-se a seguir o confronto entre as informações compiladas pela Recorrente (fl. 506), os valores já confirmadas no momento da elaboração do Despacho Decisório (fl. 7) e aqueles confirmados a partir dos Informes de Rendimentos:

Fonte Pagadora	Recorrente	DD	Informes
43.776.517/0001-80	5.523,61	5.523,61	5.523,61
40.551.996/0001-48	5.780,86	5.780,86	5.780,86
61.735.619/0001-39	172,05	172,05	172,05
05.848.387/0001-54	271.707,81	271.707,81	271.707,81
15.102.288/0001-82	81.327,46	81.327,46	81.327,46
TOTAL	364.511,79	364.511,79	364.511,79

Quanto a tal parcela, portanto, não há a comprovação de nenhum valor adicional.

3.3 IMPOSTO RETIDO NO EXTERIOR

Finalmente, o documento de fl. 526 se refere a retenção no valor de \$1.743.994,00, realizada na Argentina, em agosto de 2005, sobre faturamento de \$6.228.550,00. No demonstrativo de fl. 506, a Recorrente invoca o montante de R\$ 1.470.746,20 em retenções.

A possibilidade de compensação, no Brasil, de imposto incidente no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital está disciplinada nos arts. 26, da Lei n.º 9.249, de 1995, e 16 da Lei n.º 9.430, de 1996. Vejamos o teor das referidas normas:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Art.16.Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I-considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II-arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Observa-se, portanto, que há uma série de requisitos formais a serem preenchidos pelos contribuintes, para o reconhecimento dos valores pagos no exterior na apuração dos valores de IRPJ devidos no Brasil.

A par disso, no art. 224 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, contido no capítulo relativo à prova, assim se dispõe:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Na mesma linha, no art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 1943, tem-se:

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento.

Parágrafo único. estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Mesmo na Lei nº 14.195, de 2021, que revogou o citado Decreto e visou à simplificação de procedimentos, manteve-se a exigência da tradução por tradutor e intérprete público, com certas ressalvas:

Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:

I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;

II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;

III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;

IV - transcrever, traduzir ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e

V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não impede:

I - a designação pela autoridade competente de tradutor e intérprete público ad hoc no caso de inexistência, de impedimento ou de indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e

II - a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

Art. 27. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor e intérprete público.

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete público, exceto as traduções:

I - feitas por corretores de navios, em sua área de atuação;

II - relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho aduaneiro;

III - feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e

IV - enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A presunção de que trata o **caput** deste artigo não afasta:

I - a obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução; e

II - a possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso concreto, a fidedignidade ou a exatidão da tradução.

No caso sob exame, contudo, as referidas formalidades sequer foram invocadas nas decisões administrativas anteriores, posto que a Recorrente nem mesmo fez prova acerca da inclusão das receitas correspondentes à retenção realizada no exterior na base de cálculo do IRPJ.

Os lançamentos contábeis referentes à citada retenção e ao recebimento dos rendimentos correspondentes se encontram às fls. 872/873, sem que haja o lançamento em qualquer conta de Receita (apenas contas de Ativo são creditadas/debitadas), conforme excertos a seguir:

02/08/2005	1114020028	D	OTS CS - RETENCOES IRPJ	1.470.746,20
02/08/2005	1111210051	C	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	2.198.790,00
02/08/2005	1111210051	D	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	3.781.918,80
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	3.053.875,00
02/08/2005	1111210050	D	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	3.781.918,80
02/08/2005	1111210051	C	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	1.583.128,80
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	2.198.790,00
02/08/2005	1114020028	D	OTS CS - RETENCOES IRPJ	1.470.746,20
02/08/2005	1111210051	C	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	2.198.790,00
02/08/2005	1111210051	D	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	3.781.918,80
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	3.053.875,00
02/08/2005	1111210050	D	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	3.781.918,80
02/08/2005	1111210051	C	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	1.583.128,80
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	2.198.790,00
02/08/2005	1114020028	D	OTS CS - RETENCOES IRPJ	1.470.746,20
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	1.470.746,20
02/08/2005	1111210050	D	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	3.781.918,80
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	3.781.918,80
02/08/2005	1114020028	D	OTS CS - RETENCOES IRPJ	1.470.746,20
02/08/2005	1111210051	C	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	2.198.790,00
02/08/2005	1111210051	D	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	3.781.918,80
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	3.053.875,00
02/08/2005	1111210050	D	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	3.781.918,80
02/08/2005	1111210051	C	DISP-BCO. DO BRASIL S/A	1.583.128,80
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	2.198.790,00
02/08/2005	1113011010	D	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	2.198.790,00
02/08/2005	1113011010	C	CREC-CERT. CONTRATUAL - CLIENTES LOCAIS	2.198.790,00

Tais registros se coadunam com o demonstrativo apresentado pela Recorrente à fl. 527, no qual se constata a inexistência de registro de qualquer valor de faturamento em relação à

retenção sofrida na Argentina. E, ainda, com a ausência de “Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior” na linha 28 da Ficha 06A da DIPJ.

Neste sentido, não havendo prova de que as receitas correspondentes às retenções compuseram a base de cálculo do IRPJ, não há como se reconhecer o direito à compensação dos citados valores na apuração do referido tributo.

3.4 CONSOLIDAÇÃO DAS APURAÇÕES

À luz de todo o exposto, cabe reconhecer à Recorrente a parcela adicional de retenções e saldo negativo de IRPJ não reconhecida por ocasião do Despacho Decisório, devido às divergências com a DIPJ e ausência de comprovação.

Passa-se ao detalhamento dos valores adicionais a serem reconhecidos:

Discriminação	Valor (R\$)
IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) comprovado	1.914.187,79
Imp. de Renda Ret. na Fonte sobre aplicações financeiras comprovado	44.997,77
Imp. de Renda Ret. na Fonte sobre serviços comprovado	364.511,79
Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital comprovado	- - -
Total de retenções comprovadas	2.323.697,35
Saldo negativo reconhecido no Despacho Decisório	2.274.254,70
Saldo negativo a reconhecer	49.172,65

4 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, a fim de reconhecer a parcela adicional de R\$ 49.172,65, a título de saldo negativo de IRPJ relativo a ano-calendário de 2005, e, por consequência, homologar as compensações tratadas no presente processo até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo